



PL/BA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.181, DE 2023

Medida Provisória nº 1.181, de 18 de julho de 2023

Altera a Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, a Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006, a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, a Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e a Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021, institui o Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência Social e dispõe sobre a transformação de cargos efetivos vagos do Poder Executivo federal.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Acrescente-se, onde couber na Medida Provisória nº 1.181, de 18 de julho de 2023, o seguinte dispositivo:

"Art. XX É terminantemente vedada a cobrança de devolução dos valores recebidos em razão das atividades executadas no âmbito do PEFPS, de modo que os servidores participantes somente poderão responder por eventuais danos ou prejuízos na hipótese de dolo ou erro grosseiro."

JUSTIFICATIVA

O servidor participante do PEFPS necessita de segurança jurídica e administrativa para aderir ao programa. A eventual menção na lei e em seus respectivos regulamentos à possibilidade de que, após a avaliação técnica e de desempenho, exista devolução ao Erário dos valores recebidos pelos servidores, por mera insatisfação do gestor em relação ao resultado do seu trabalho, cria injusto e incompreensível obstáculo à adesão dos servidores ao PEFPS. Isso porque, nessa situação, ao se saber que, a qualquer momento, o resultado do trabalho do servidor





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado JOÃO CARLOS BACELAR –

PL/BA

pode ser considerado insatisfatório e as quantias recebidas deverão ser por ele devolvidas, cria-se uma manifesta insegurança jurídica. Ademais, surge margem para acusações de enriquecimento ilícito do Estado e margem para instabilidade jurídica, o que certamente vai prejudicar a adesão ao PEFPS, em sentido contrário ao almejado por essa medida provisória. Portanto, torna-se premente vedar essa possibilidade de responsabilização e de devolução, exceto na hipótese de dolo ou erro grosseiro, sob pena de esvaziamento da medida proposta. A urgência e a relevância da presente emenda exsurtem do fato de que a referida previsão de devolução arbitrária já está prevista no art. 13 da Portaria Conjunta MGI/MPS n. 27, de 21 de julho de 2023.

Sala da Comissão, 24 de julho de 2023.

DEPUTADO JOÃO CARLOS BACELAR

PL/BA

CD/23942.40290-00



Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 928 – CEP 70160-900 – Brasília – DF
Tels: (61) 3215.5928/3928 – Fax (61) 3215.2928 – dep.joãocarlosbacelar@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Carlos Bacelar

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239424029000>

